



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade  
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego  
Subsecretaria de Emprego  
Coordenação-Geral de Fomento a Geração de Emprego

Nota Técnica SEI nº 48721/2021/ME

Assunto: **Análise de Impacto Regulatório dos Projetos de Resolução do CODEFAT**

Senhor Secretário de Políticas Públicas de Emprego,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica diz respeito ao processo de Análise de Impacto Regulatório de proposta de Resolução a ser encaminhada para apreciação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat que trata da alteração de dispositivos da Resolução Codefat nº 879, de 20 de setembro de 2020, que dispõe sobre o bloco de ações e serviços "Fomento à Geração de Emprego e Renda" no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE e estabelece os critérios para as respectivas transferências automáticas aos fundos do trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018..

## ANÁLISE

2. Em dia 15 de abril de 2021 o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regula a Análise de Impacto Regulatório - AIR, passou a produzir seus efeitos. O Decreto nº 10.411, de 2020 tem por objetivo trazer elementos da boa prática regulatória aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, conforme transcrito a seguir.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

(...)

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

§ 2º O disposto no caput **não se aplica aos atos normativos:**

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

**III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;**

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º **A AIR poderá ser dispensada**, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

**III - ato normativo considerado de baixo impacto;**

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

(...)

(grifo nosso)

3. Considerando que a minuta de resolução ora encaminhada propõe: (i) a inclusão de dispositivos para permitir que os saldos financeiros dos exercícios anteriores possam ser utilizados sem a necessidade de solicitação de reprogramação, por um período de até dois anos, contados a partir daquele em que ocorrer a transferência automática e (ii) a inclusão de dispositivo já previsto na Resolução Codefat nº 825/2019, para facilitar o entendimento quanto a obrigatoriedade de comprovação da existência de recursos orçamentários próprios, destinados a ações e serviços de fomento à geração de emprego e renda, alocados ao respectivo fundo do trabalho, entende-se que é um ato normativo de baixo impacto que se enquadra nas dispensas previstas no inciso III, do § 2º do art. 3º e no inciso VII, do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

4. Dessa forma, salvo melhor entendimento, entende-se que a obrigatoriedade da AIR não se aplica a minuta de Resolução ora enviada para deliberação do Codefat.

## **CONCLUSÃO**

5. Conclui-se, portanto, que a Análise de Impacto Regulatório disposta no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 pode ser dispensada na proposta de Resolução que altera dispositivos da Resolução Codefat nº 879, de 20 de setembro de 2020, que dispõe sobre o bloco de ações e serviços "Fomento à Geração de Emprego e Renda" no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE e estabelece os critérios para as respectivas transferências automáticas aos fundos do trabalho dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 12 da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018.

6. Pelo exposto, propõe-se o envio deste expediente ao Secretário de Políticas Públicas de Emprego para que, em caso de concordância, remeta o processo à Coordenação Geral de Colegiados, do Departamento de Gestão de Fundos, da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento, a fim de compor o processo de análise da minuta de Resolução SEI n. 19331745.

Documento assinado eletronicamente

LUCILENE ESTEVAM SANTANA

Coordenadora-Geral de Fomento à Geração de Emprego

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

WALTER SHIGUERU EMURA

Subsecretário de Emprego



Documento assinado eletronicamente por **Walter Shigueru Emura, Subsecretário(a)**, em 13/10/2021, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucilene Estevam Santana, Coordenador(a)-Geral**, em 13/10/2021, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **19331684** e o código CRC **FE2348E1**.

Referência: Processo nº 19970.100159/2020-36.

SEI nº 19331684